



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,

HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2023

PROCESSO Nº 393/2023

Ilustríssimo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

A **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.063.331/0001-21, com sede na Rua 25 nº 1908/1928, Bairro Jardim São Paulo, CEP 13.503-010, na cidade de Rio Claro, estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do item 4.1¹ do ato convocatório em epígrafe e com fulcro no Artigo 41 § 1º da Lei 8666/93 e Artigo 12 do Decreto 3555/00, solicitar:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

pelos motivos de fato e de direito adiante declinados, requerendo a r. Administração Pública que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização da licitação, previamente fixada até o julgamento final do presente recurso de impugnação.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A ora IMPUGNANTE pretende participar do presente certame licitatório que tem por objeto **PREGÃO PRESENCIAL SOB Nº 20/2023 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, com MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O MENOR VALOR DOS ITENS CONTIDOS NA REVISTA SIMPRO HOSPITALAR (CIRCULAÇÃO**

¹ “Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, pelo e-mail licitacao@saude@santos.sp.gov.br”.



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

ATUALIZADA) - PROCESSO Nº 393/2023, referente à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, qconforme descrição constante no anexo I, deste Edital”.

Todavia, quando da análise do Edital, constatamos que no objeto da licitação para os Lotes **CONTEMPLADOS NA TABELA SIMPRO**, ferindo-se assim os Princípios básicos norteadores da licitação, citados no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Assim prevê a especificação e motivos pela escolha da utilização da TABELA SIMPRO

“ 02.01. A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES CONTIDOS NA REVISTA SIMPRO HOSPITALAR (CIRCULAÇÃO ATUALIZADA), de acordo com a necessidade do Município pelo período de 12(doze) meses.” (grifo nosso)

Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique a indefinição do objeto, já que o modelo da proposta requer apenas o percentual de desconto sobre a tabela SIMPRO, sem mencionar qualquer tipo de produto ou quantitativo estimado de aquisição

Em pesquisa ao site da SIMPRO (<https://www.simpro.com.br/Default.aspx>), pode-se destacar que as informações publicadas na Revista Simpro Hospitalar são de única e exclusiva responsabilidade dos anunciantes (importador, fabricante ou distribuidor), ou seja, não tem base legal para



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL
E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

instrução de processos licitatórios públicos, e conforme informações do próprio site é uma empresa publicitária, veja:

“ QUEM SOMOS?

Fundada em 1978, a SIMPRO iniciou suas atividades direcionando suas ações ao setor de varejo farmacêutico (farmácias e drogarias), através da produção de etiquetas para marcação de preços de medicamentos. Em sua trajetória acompanhou a evolução nas áreas de tecnologia da informação e passou a desenvolver soluções voltadas, também, para tomadores e prestadores de serviços de saúde, onde adquiriu alto grau de especialização no segmento de saúde suplementar. Atualmente o Código SIMPRO é considerado referência nacional na publicação de informações e soluções em saúde. É conceituada por desenvolver soluções voltadas à pesquisa e divulgação de preços de materiais, medicamentos e produtos para a saúde, tornando mais ágeis e eficazes os processos de análise e auditoria de contas médicas hospitalares. A SIMPRO é responsável pela administração e difusão de informações detalhadas sobre mais de 120 mil itens de produtos, envolvendo códigos para preenchimento dos formulários TISS/ TUSS, histórico de preços, consulta de fabricantes e distribuidores, tipo de material, especialidade, classe terapêutica, princípio ativo, e outros.

Entre seus principais clientes estão hospitais, home care, operadoras de saúde, seguradoras especializadas, clínicas, associações de classe e empresas de autogestão públicas e privadas.

MISSÃO Desenvolver produtos que promovam elos entre as diferentes partes que compõe a área da saúde tornando-se uma referência nacional.



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

SOBRE A REVISTA SIMPRO Referencial de preços de Medicamentos e Produtos para a Saúde, utilizado como parâmetro nas negociações entre hospitais e operadoras de saúde para faturamento, análise de contas médicas, cotações e licitações. A Simpro esclarece que as informações publicadas na Revista Simpro Hospitalar e no sistema Videofarma são de única e exclusiva responsabilidade dos anunciantes (importador, fabricante ou distribuidor) e que não há por parte desta, qualquer influência na composição dos preços de materiais, medicamentos, inclusive equipamentos médicohospitalares. PUBLICIDADE PERFIL Revista Simpro Hospitalar Referencial de preços para pagamento de contas médicas. Divulga mais de 120.000 itens entre materiais e medicamentos, informando descrição, sua indicação de uso e código universal. Uma de suas principais características é o fato de contribuir para fortalecer o relacionamento entre empresas do segmento saúde, fornecendo informações que facilitem as negociações de parâmetros de preços para Medicamentos e Produtos para o mercado em que atua, maximizando a praticidade e confiabilidade do usuário, tornando-se fundamental para agilizar processos administrativos. Aproveite a oportunidade e divulgue mensagem publicitária da sua empresa. PÚBLICO ALVO Publicação específica; direcionada à classe médicohospitalar em seus diversos segmentos: Hospitais, Clínicas, Operadoras de Saúde, Centros Médicos e Cirúrgicos. Associações e Instituições de ensino do setor. Ferramenta utilizada na gestão das áreas de compras, faturamento, licitações, auditoria médica, financeiro, pagamento de contas médicas e recurso de glosas.” (grifo nosso)
<https://www.simpro.com.br/PortalPages/Empresa/Sobre.aspx>

Quando a Administração restringe a participação de outros concorrentes, viola vários princípios previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, dentre os quais o da isonomia e o da legalidade, tendo em vista que não estará selecionando a proposta mais vantajosa, principal objetivo da Licitação.



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

Tal violação restringe e frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, causando prejuízo ao erário e conseqüentemente constituindo ato de improbidade administrativa, estando o agente que praticou tal ato, sujeito às sanções previstas em lei.

A ora IMPUGNANTE tem condições de oferecer produtos de excelente qualidade e que atendem a necessidade e o objetivo da Instituição, além de possuírem preços mais vantajosos para a Administração.

Em linhas gerais, contra a adoção do julgamento pelo maior desconto sobre a tabela Revista SIMPRO. Sustentamos não ser este periódico regulado por órgãos públicos ou governamentais, encontrando-se em desuso. A referida TABELA SIMPRO tem sua atuação voltada ao setor de varejo farmacêutico (farmácia e drogaria) através de produção de etiquetas para marcação de preços de medicamentos, conforme se comprova através do site.

A SIMPRO contempla apenas as empresas da iniciativa privada, excluindo-se os órgãos públicos. Arrazoa que o fato de a revista requisitar assinatura anual para acesso, restringe o caráter competitivo.

Cabe ressaltar que o fato desta administração colocar como parâmetro a Tabela SIMPRO contradiz as informações públicas contidas no Decreto N^o 1.291/2007 E DECRETO MUNICIPAL 2.050/2017. E publicações no site da **Prefeitura de Pedro de Toledo**, no qual informa que: os trabalhos deverão ser executados conforme a disposição do Decreto Municipal 1.291/2007 e 2050/2017 Lei Federal 10.520/2008 e Lei 8666/93 e suas alterações

O art. 15 da Lei de Licitações aponta que toda pesquisa de mercado para aquisição de bens e serviços deve ter dois critérios:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1^o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n^{os} 1.375/2007, 479/2009, 265/2010, 280/2010, 1.957/2012 e 2.688/2013, todos do Plenário), nas



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

pesquisas de preços para a elaboração dos orçamentos estimativos na fase de planejamento das contratações e nos estudos para eventual prorrogação de contrato devem ser utilizadas fontes diversificadas, a exemplo, de cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal.

II - Para redução das despesas:

a) Utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores; (grifo nosso)

“ Não obstante os argumentos que embasaram o julgado, na visão da JML Consultoria, é requisito obrigatório do edital a definição do critério de julgamento das propostas, como corolário, inclusive, do princípio do julgamento objetivo. Assim, como a Administração terá condições de desclassificar a proposta incompatível com o preço estimado se os licitantes não tiveram acesso a esse critério? Por mais que se reconheça que, na prática, muitas empresas superestimam suas propostas por falhas na estimativa (quando está acima da prática de mercado), a melhor forma de impedir essa situação, em nosso entender, é realizando ampla pesquisa de mercado. A ausência de divulgação, por si só, não impede essa prática e acaba por fragilizar a decisão do pregoeiro acerca da aceitabilidade das ofertas apresentadas no certame.”

<https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=fdd76b52fbc37d19b9adfebb8fd87298>



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL
E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

<https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/divulgacao-do-valor-estimado/>

Assim, faz-se necessário alterar o Edital, para os referidos itens, ampliando com isso a participação de outros fornecedores.

Ao agir dessa forma, o processo licitatório se tornará mais competitivo, permitindo a participação de outros fornecedores neste certame e possibilitando ainda a obtenção da proposta tecnicamente e economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração agirá em estrita conformidade com a Lei de Licitações objetivando ter a proposta mais vantajosa, já que o certame terá um número maior de concorrentes ofertando inclusive melhores produtos.

DO DIREITO

A Constituição Federal assegura em seu artigo 37, inciso XXI que a Administração deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, desta forma, não poderá restringir a competitividade entre eles.

Ademais prevê o caput do artigo 3º e o § 1º, I da Lei 8.666/93 que:

“Artigo 3º da Lei 8.666/93: ” A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL
E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

“§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos)

Neste sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

”, os preços das licitações públicas não são balizados pela revista Simpro; conforme o art. 15 da lei 8.666/93, os valores das aquisições públicas deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Conforme colhe-se do pré julgado 2207 do TCE/SC: ” 1. A pesquisa de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada de forma combinada ou não, desde que o cálculo seja proporcional a complexidade da compra ou serviço, cabendo a Administração licitante motivá-la, mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (a) painel de preços, (b) contratações similares de outros entes públicos, (c) pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, (d) pesquisa com os fornecedores, (e) e outros critérios justificados pela autoridade competente.”

TCE/SC

TC 024.646/2020-2 Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado de Roraima

Trata-se de representação elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog no âmbito do TC 016.867/2020-3 (acompanhamento das aquisições voltadas ao enfrentamento do Covid-19, exceto as efetuadas pelo Ministério da Saúde), relativa a indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 10/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde de Roraima - Sesau/RR com o objetivo de adquirir materiais médico-hospitalares para atender as unidades de saúde de alta e média complexidade daquele estado. 2. Em decorrência do certame, foi firmada ata de registro de preços com a empresa 3. Os indícios de irregularidades objeto da oitiva e da diligência realizadas pela unidade técnica foram, em suma, os seguintes:



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL
E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

a) ausência no edital da especificação dos materiais e das quantidades demandas, fixando-se simplesmente como critério de julgamento das propostas de preços o maior percentual de desconto sobre os valores constantes da revista Simpro Hospitalar:

Na verdade, tal sistemática acabou por direcionar todas as aquisições de materiais médicohospitalares para as unidades de saúde de alta e média complexidade do Governo de Roraima a única empresa, por intermédio do uso de critério que não reflete os valores de mercado (Revista Simpro Hospitalar) e que resultou na negociação direta dos preços, segundo bem evidenciado nos seguintes trechos da última instrução: “42. O que se ressalta no apontamento é o fato de que a licitação não teria cumprido as finalidades de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da observância do princípio constitucional da isonomia prescritas no art. 3º da Lei 8.666/1993, em razão dos seguintes fatos, tomados em conjunto: a) o referencial adotado pelo órgão foi a Revista Simpro Hospitalar, que a própria justificativa técnica que embasou a modelagem adotada assinalou que não é aceita, pelos órgãos de controle, como balizadora de preços para aquisições públicas (peça 24, p. 9); b) a inadequação da Revista Simpro como referencial de preços é evidente quando se observam as significativas diferenças entre os preços ofertado pelo contratado (com a aplicação do vultoso desconto pactuado de 55%) e o efetivo preço de mercado, calculado pela própria Sesau-RR,..” (grifo nosso)

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB2B495F0E6C&inline=1>

“ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 2

Parâmetro de preços para medicamentos e equipamentos hospitalares: 1 - Pesquisa de preço para o varejo e ganho de escala no atacado Fiscalização na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) e na Secretaria de Saúde do Município de São Paulo (SMS/SP) apontou fragilidades em procedimentos adotados nas contratações realizadas com recursos repassados pela União, envolvendo a aquisição de medicamentos e equipamentos hospitalares. A administração socorria-se de fontes inadequadas para obtenção do



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL
E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

preço de mercado, as quais não refletiam o ganho de escala que poderia ser obtido em face do volume comprado, como por exemplo dados obtidos na revista Simpro, publicação que tem por objetivo divulgar preços dos fornecedores de medicamentos e outros produtos de saúde para que seu público-alvo, farmácias e drogarias, possa formar o preço de venda ao consumidor final. Esse procedimento teria conduzido à realização de contratações desvantajosas, com sobrepreço, ferindo os princípios da economicidade e da eficiência, além de ir de encontro à Lei de Licitações. Enfatizou o relator que o resultado não poderia ser outro quando são utilizadas fontes de preços que servem ao mercado de varejo, como o da revista Simpro, sem que sejam levados em consideração, nas pesquisas de preço, os volumes envolvidos nas compras da administração pública. Como agravante, foi constatada a utilização do sistema de registro de preços, propagando-se assim os efeitos do sobrepreço para todas as unidades que, eventualmente, aderissem às atas constituídas, cujos preços estariam superestimados. O Plenário, acolhendo proposição do relator, deliberou no sentido de determinar à SES/SP e à SMS/SP que ao utilizarem recursos públicos federais, previamente à realização de seus certames licitatórios e ao acionamento de atas de registro de preço, próprias ou de outros órgãos, e periodicamente durante sua vigência, efetuem ampla pesquisa de mercado “ (grifo nosso)

*"Licitação. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, **restringe a participação de licitantes.** (TRF 5ª Região. Decisão 31.5.1994 - Proc. 0541758/94-CE 1ª Turma. DJ 26.08.94 p. 46.486 - Rel. Juiz Hugo Machado) (grifos nossos).*

*“Licitação. Edital. **Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória.** Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois **são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.**” (TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109) grifos nossos*



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL
E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

*“Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o **da impessoalidade**, o da moralidade e o **da igualdade**. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, **em termos absolutos, sem comportar exceções.**” (TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527) grifos nossos*

Assim nos dá uma aula o Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

“A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza o objeto a ser executado.

*Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, **configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pg.69)*

A isonomia é considerada também como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo, objetivando buscar a ampliação da disputa, e neste sentido continua a nos ensinar Marçal Justen Filho:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa,



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

*Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, **tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.*** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70) (grifos nossos)

E ainda, o Ilustre doutrinador Raul Armando Mendes, quando ensina:

*"(...) para que o **princípio da igualdade ou da isonomia prevaleça no procedimento licitatório**, é necessário que a Administração se mantenha imparcial, neutra, alheia aos interesses dos proponentes, **para objetivar apenas o mais idôneo e com a proposta mais vantajosa** para o contrato." (grifos nossos)*

Neste sentido entende o ilustre Eros Roberto Grau:

*"A Licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar um negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem **em igualdade de condições**, à contratação pretendida pela Administração." (Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei)*

Assim, para que tal princípio seja respeitado, o § 1º expressamente reprovava tais condutas, emitindo proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração, aprovação, ratificação ou homologação dos atos convocatórios, e ainda àqueles que tendo conhecimento de tais defeitos, toleram tais restrições.

Como demonstrado anteriormente o Edital em epígrafe possui exigências que não se amoldam aos ditames da **INSTRUÇÃO NORMATIVA**



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, Lei 8.666/93 e Lei Orçamentaria LEI Nº 2.557, DE 12 DE MAIO DE 2022.

por determinar características que torna impossível a participação da ora impugnante.

Tais exigências encartadas no Edital, portanto, são absolutamente ilegais, pois a Lei 8.666/93, no seu artigo 7º, § 5º, veda ainda expressamente a **escolha de características e especificações exclusivas** pela Administração, sem que para tanto haja justificativa técnica consistente.

"Vale destacar que a SIMPRO é quem regulamenta os preços máximos atualmente de venda ao comércio do Produto, portanto a tabela SIMPRO é um instrumento utilizado para resguardar as partes quanto ao valor máximo que pode ser ofertado a um Produto.

Não obstante, é importante ressaltar que a Administração Pública sempre procura descrever o produto solicitado de forma mais abrangente possível, a fim de buscar a proposta mais vantajosa em um número maior de licitantes.

Diante de tais obstáculos, vimo-nos prejudicados em nosso direito de participar da presente licitação, pois faltou o princípio básico norteador de qualquer processo licitatório, qual seja, o princípio da isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, não há motivos para a impugnante seja excluída do certame licitatório, vez que a Administração Pública tem o dever de assegurar a participação dos licitantes em total sistema igualitário visando o cumprimento do princípio da igualdade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, para que seja atendido o princípio da razoabilidade previsto na Lei de Licitação, faz-se necessário a revisão do objeto do Edital, para que não haja prejuízo à licitante.

DO PEDIDO



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL
E-mail: vendas@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3533-7000 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

Diante de todo o exposto, espera que seja acolhida a presente Impugnação para que seja reformulada a especificação e vício do item ora impugnado. Agindo dessa forma, a Administração, aumentará a disputa entre os licitantes, e o objetivo da licitação será cumprido, qual seja o de selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração**, respeitando principalmente os princípios da isonomia e legalidade, por ser esta a mais pura e cristalina medida de JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio Claro, 10 de Novembro de 2023.

Sergio Eduardo Guerra da Silva Junior

Sócio-Gerente.

